



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000346642**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002500-17.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante FRANCISCO ASSIS DE MELO JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**FLAVIO FENOGLIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Criminal**

**Agravo em Execução Penal nº 0002500-17.2025.8.26.0502 — Campinas**

**Agravante:** Francisco Assis de Melo Junior

**Agravado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Juíza prolatora:** Dra. Vanessa Aparecida Bueno

Voto nº 5.290

**EMENTA:** DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Agravo em execução interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional, sob alegação de preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. O agravante praticou falta disciplinar de natureza grave (conduta correspondente a crime doloso) durante a execução da pena.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, considerando a prática de falta grave durante a execução da pena.

**III. Razões de Decidir**

3. A prática de falta grave durante a execução da pena, especialmente em saída temporária, demonstra a ausência de comportamento satisfatório, comprometendo a expectativa de cumprimento das regras em meio aberto.

4. A avaliação do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses anteriores ao pedido.

#### **IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta disciplinar de natureza grave afasta o reconhecimento de comportamento satisfatório, o que justifica a não concessão do livramento condicional. 2. A análise do requisito subjetivo abrange todo o histórico prisional.

#### **Legislação Citada:**

Código Penal, art. 83, III, a.

#### **Jurisprudência Citada:**

STJ, Tema Repetitivo nº 1.161.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto por **FRANCISCO ASSIS DE MELO JUNIOR** em face da r. decisão constante de fls. 11/12, proferida em 04 de fevereiro de 2025, na qual a MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas - DEECRIM 4<sup>a</sup> RAJ indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional.

Em suas razões (fls. 01/06), o sentenciado pleiteou a reforma da decisão, para que seja concedido o livramento condicional, pois supostamente preenchidos os

requisitos objetivos e subjetivos.

Regularmente processado o recurso, oferecida contraminuta (fls. 34/39) e mantida a decisão guerreada (fl. 40), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 48/56).

É o relatório.

Ao que consta dos autos, o agravante, atualmente no regime semiaberto, possui duas condenações criminais transitadas em julgado pelo crime de tráfico de drogas (fl. 16):

Autos nº 1524663-02.2021.8.26.0228 -  
data dos fatos: **10/10/2021**

Autos nº 1500810-98.2022.8.26.0366 -  
data dos fatos: **12/12/2022**

Infere-se, ainda, que no dia 12/12/2022, o Agravante praticou falta grave.

Neste contexto, requerido o livramento condicional (fls. 08/09), ouvido o Ministério Público (fl. 10), sobreveio a r. decisão de fls. 11/12, nos seguintes termos:

“Verifica-se que o executado em breve terá lapso para a concessão do livramento condicional. Não obstante, de se ponderar que o sentenciado praticou falta(s) disciplinar(es) no curso da execução, de natureza grave, não tendo atendido,

portanto, ao requisito previsto no art. 83, III, a, do Código Penal, que exige o "bom comportamento durante a execução da pena".

Além do vetor legal, temos o da prudência, que indica ao julgador a necessidade, em se tratando de executado faltoso no curso da execução, de observância do sistema progressivo, deixando de conceder a liberdade antecipada àquele que tem o dever de demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social, pois de seu histórico carcerário não se extrai tal certeza.

Anote-se que não se pode tratar o executado faltoso da mesma forma que aquele que atendeu integralmente às regras impostas no curso do cumprimento da pena. A concessão do benefício viola o princípio da individualização da pena, o que não pode ser aceito.

Nesse sentido, tese de número 13, do E. o STJ. "A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal - CP"

Destaca-se o recente Tema 1161, do E. STJ:

"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

Pelo exposto, indefiro o pedido".

Não obstante o esforço argumentativo desenvolvido pela nobre defesa, a respeitável decisão ora impugnada não merece qualquer reparo.

Nos termos do parágrafo único do artigo 83 do Código Penal, a concessão do livramento condicional exige

o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos nos incisos I a V do referido dispositivo legal, os quais se dividem em requisitos objetivos e subjetivos.

O **requisito objetivo**, refere-se ao cumprimento de fração determinada da pena, ao passo que o **requisito subjetivo** diz respeito ao comportamento satisfatório do sentenciado no curso da execução penal, ao bom desempenho nas atividades laborais atribuídas e à demonstração de aptidão para prover a própria subsistência por meio de trabalho honesto.

*In casu*, observa-se que o Agravante cometeu falta disciplinar de natureza grave, registrada no ano de 2022, durante saída temporária (fl. 15), o que ensejou a regressão ao regime mais gravoso de cumprimento de pena (fl. 15), o que denota a ausência de mérito suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

A prática de falta grave, especialmente em momento de confiança do Estado —como é o caso da saída temporária —revela que o reeducando ainda não incorporou, de forma plena, os valores ressocializadores da pena.

Com efeito, o descumprimento de regras mínimas no ambiente prisional, onde a fiscalização é mais intensa, compromete a expectativa de que tais regras venham a ser observadas em meio aberto, caracterizado por menor controle estatal.

No que tange à insurgência defensiva de que a infração não teria sido cometida no intervalo de 12 meses anteriores ao pedido de livramento condicional, é oportuno destacar que a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo nº 1.161, firmou a seguinte tese:

*“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar **todo o histórico prisional**, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal” (grifo nosso).*

Dessa forma, para fins de concessão do livramento condicional, a aferição do requisito subjetivo não está adstrita ao lapso temporal de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, devendo abranger a integralidade do histórico carcerário.

Considerando que o livramento condicional constitui a forma mais branda de cumprimento da pena privativa de liberdade, sua concessão exige não apenas o cumprimento do requisito objetivo, mas também a demonstração de condições pessoais que justifiquem a antecipação do retorno ao convívio social, motivo pelo qual não se mostra razoável concedê-lo àquele que não preencheu todos os requisitos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, ainda que preenchido o requisito de ordem objetiva, constata-se a ausência do requisito subjetivo, o que inviabiliza a concessão do benefício.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Flavio Fenoglio**  
Relator